

# O Poder Judiciário e o Serviço Social na judicialização da política e da questão social

## */ Judiciary Power and Social Work in the judicialization of policy and of social question*

---

VÂNIA MORALES SIERRA<sup>1</sup>

**Resumo:** Este ensaio tem por objetivo apresentar a evolução do Poder Judiciário no Brasil e analisar o fenômeno da judicialização da política e da questão social, a partir do estudo sobre a importância do Poder Judiciário na consecução dos direitos de cidadania. A fim de compreender o processo que desencadeou o fenômeno da judicialização da política e da questão social, será apresentada uma síntese da história da formação do Poder Judiciário no Brasil. Em seguida, será feita uma análise da expansão do Poder Judiciário e do Serviço Social Judicial como parte do processo de judicialização da política e da questão social. Tal estudo se mostra relevante para o Serviço Social, visto que as políticas sociais são embasadas nas legislações sociais, elaboradas no objetivo da cidadania, tendo o assistente social como um profissional indispensável na consecução desses direitos.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; Serviço Social; judicialização.

**Abstract:** This article aims to present the evolution of Judiciary Power in Brazil and to analyze the phenomenon of judicialization of politics and of social question, through of the study on importance of the Judiciary Power to consecution of the citizenship rights. In order to understand the process that motivated the phenomenon of judicialization of politics and of social question, we will present a brief history of the formation of the Judiciary in Brazil. After that, we will analyse at the expansion of Judiciary Power and of social work as part of the process of judicialization of politics and of social question.

---

1 Socióloga, professora doutora da Faculdade de Serviço Social da UERJ. Pertence ao Departamento de Política Social e é docente do quadro permanente do curso de Pós-Graduação em Serviço Social da UERJ.

**Keywords:** Judiciary Power; Social Work; judicialization.

## Introdução

Com as mudanças recentes na relação entre os Poderes no Brasil, em grande parte devido à presença do Poder Judiciário na política, inúmeras questões vêm sendo debatidas nas ciências sociais. O Poder Judiciário, tradicionalmente criticado por seu isolamento e estrutura excessivamente burocrática, hierárquica, conservadora, atrelada ao Poder Executivo, tem se incumbido de desempenhar um papel ativo na defesa dos direitos definidos na Constituição, principalmente aqueles relacionados ao bem-estar social, tais como a saúde, a educação e a assistência. Isso porque a Carta Magna atribuiu aos juízes a função do controle de constitucionalidade das leis,<sup>2</sup> motivo que tem gerado críticas ao Poder Judiciário, pelos efeitos de suas decisões sobre o planejamento e a gestão das políticas sociais.

As novas atribuições desempenhadas pelo Judiciário têm provocado questionamentos por parte de intelectuais e da sociedade civil acerca de suas implicações para a democracia. A tradição jurídica no Brasil designava o juiz como mero executor da lei, despolitizando a função de julgar. Desde a Constituição de 1988, os juízes têm exercido o papel de guardiães, passando a assumir a função de defesa dos direitos individuais e de minorias. Tal atribuição parece romper com a tradicional concepção da relação harmônica entre os poderes. Consequentemente, os juízes têm se tornado um ator relevante no processo político.

Na medida em que as sentenças produzem impactos sobre a gestão das políticas, não se amplia apenas o poder dos juízes, mas, sobretudo, a sua responsabilidade (CAPPELLETTI, 1989). Neste sentido, é com relação às consequências das decisões judiciais que os juízes têm

---

2 A Constituição instituiu o controle abstrato de normas (art. 103, I ao X), o controle omissivo de inconstitucionalidade (art. 103, § 2º) e estabeleceu a possibilidade da instituição da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º).

sido cobrados no tocante ao seu dever com a justiça. Na medida em que o positivismo jurídico vai sendo suplantado pelas mudanças que foram introduzidas na Constituição, a tendência é de que os magistrados passem a recorrer ao conhecimento de outras áreas.

As ciências humanas, de um modo geral, têm contribuído não apenas na produção de conhecimento sobre o direito e o Poder Judiciário, como também no trabalho de assessoria com a elaboração de pesquisas, relatórios etc. A ampliação do serviço social no Poder Judiciário, tanto em nível federal quanto estadual, indicam este processo, no qual a contribuição de outros profissionais surge como fundamental para assegurar aos juízes informações necessárias, que servem para balizar suas decisões. A fim de compreender o processo que desencadeou o fenômeno da judicialização da política e da questão social, será apresentada uma síntese da história da formação do Poder Judiciário no Brasil, com destaque para a questão da cidadania para a classe trabalhadora. Em seguida, será analisada a expansão do Poder Judiciário e do serviço social judicial como parte do processo de judicialização da política e da questão social. Este artigo é produto de uma pesquisa financiada pelo CNPq, que tem como objetivo analisar as mudanças no Poder Judiciário e a atuação dos assistentes sociais judiciais no Rio de Janeiro.

### **O Poder Judiciário no Brasil e a (des)proteção da classe trabalhadora**

Durante o período colonial e imperial, o Judiciário se constituiu sob as marcas da estrutura latifundiária, da monocultura e da escravidão. Sendo o dono de terra o centro das decisões dos conflitos e referência maior que a lei, era ele o legislador e executor da justiça local. Os aparelhos de justiça ao invés de funcionarem com base na lei pautavam-se na arbitrariedade, fazendo predominar a parcialidade e o facciosismo (VIANA, 1973, p. 140). Segundo Viana (Idem, p. 142), o desamparo legal dos pobres, de todos os desprotegidos e dos fracos reforçava

o poder do chefe territorial, que, por sua vez, possuía autoridade para defendê-los diante dos juízes corruptos. Conclui Viana que as instituições de ordem administrativa e política nunca amparam cabalmente “os cidadãos sem fortuna, as classes inferiores, as camadas proletárias contra a violência, o arbítrio e a ilegalidade” (Idem, p. 146).

Durante a República Velha, a justiça privada exerce o predomínio sobre o que poderia ser o amparo legal. Ainda que a Constituição de 1891 tenha definido a separação entre os poderes, havia de fato era a subordinação da organização judiciária ao “governismo dos chefes locais”, o que resultava na incursão do poder privado sobre o poder público, a partir do compromisso “coronelistas”<sup>3</sup> (LEAL, 1997). Neste sistema, o filhotismo e o mandonismo subtraía a justiça da possibilidade de garantir igualdade para todos diante da lei. A regra para o convívio social era simultaneamente o “favor” e o “porrete”, que, em síntese, foi expressa por Leal da seguinte forma: “para os amigos pão, para os inimigos pau” (Idem, p. 61).

Segundo Comparato (2004, p. 153), a justiça submetida aos chefes locais passou, ao longo da República, a estar subjugada ao chefe do Estado, representando, de certa forma, a transposição para a esfera estatal do tradicional relacionamento entre os coronéis e seus agregados e capatazes, típico do interior. A relação entre os poderes Judiciário e Executivo não se consolidou como uma relação entre duas potências, mas de submissão geral à pessoa do presidente ou ao governador de Estado.

Somente a partir de 1930, o governo de Getúlio vai criar uma justiça especial para tratar das questões referentes ao trabalho,<sup>4</sup> alte-

---

3 Segundo Leal, o coronelismo é um sistema político caracterizado pela incursão do poder privado no domínio público, num momento de formação das estruturas políticas representativas no Brasil. Trata-se de uma estrutura complexa de distribuição de poder, que envolve a barganha entre fazendeiros e governo.

4 A origem da Justiça Trabalhista é o Decreto nº 21.369, de 12 de maio de 1932, instituído das comissões mistas de negociação para dirimir os conflitos coletivos, e o Decreto nº 22132, de 25 de novembro de 1932, que criou as juntas de conciliação e julgamento (ARAUJO,

rando o caráter formal da justiça pelo reconhecimento de sujeitos de direito coletivo (GOMES, 2007, p. 17). A justiça do trabalho, conforme a Constituição de 1934, não pertencia ao Poder Judiciário, sendo uma justiça administrativa, subordinada ao Poder Executivo, regida pela legislação social, empregando somente o método jurisdicional (ARAUJO, 2004). Somente em 1946, a justiça do trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, na categoria Justiça Federal Especializada.

No período de 1930 a 1945, foi intensa a produção da legislação trabalhista e previdenciária. Segundo Carvalho (2002, p. 126), durante a ditadura varguista, os direitos sociais “não eram vistos como independentes da ação do governo, mas como um favor em troca do qual se dariam gratidão e lealdade. A cidadania que resultava era passiva e receptora...”. Com a ditadura, o acesso da classe trabalhadora ao Poder Judiciário, para defesa de seus direitos, reduzia-se às questões relacionadas às causas trabalhistas.

Segundo Arantes (2004, p. 102), é a partir dos anos 1930 que se inicia a expansão do Poder Judiciário. Até a Constituição de 1988, Arantes identifica três momentos, que foram interpretados como ondas de expansão do Poder Judiciário. A primeira onda ocorreu nas décadas de 1930 e 1940, quando foram criadas soluções alternativas para os problemas da ordem e dos conflitos coletivos. Na segunda onda, essa matriz ideológica seria retomada a partir de 1970, quando se atribui ao Ministério Público a responsabilidade principal da defesa dos interesses difusos e coletivos perante o Poder Judiciário. A terceira onda se caracteriza pelas profundas transformações inseridas no ordenamento jurídico durante a década de 1980, que vão desde o reconhecimento legal da existência dos direitos difusos e coletivos e a abertura do processo judicial à representação desses direitos.

Tradicionalmente, o Poder Judiciário é percebido como poder coercitivo, burocrático, cujo funcionamento serve à fragmentação da

---

2004, p. 181).

classe trabalhadora, visto que atende caso a caso e, em nome da suposta igualdade de condição diante da lei, julga sem considerar as desigualdades sociais. Aliás, a relação do Judiciário com os pobres tem sido caracterizada como preconceituosa e repressiva. Sua organização, ritos e linguagem rebuscada serviram para delimitar sua distância e impor a legalidade. Todavia, o Poder Judiciário nunca foi imparcial. Os processos judiciais, como já registrado por Challoub (2001), em sua pesquisa sobre os trabalhadores no início do século XX, reforçavam a percepção dos pobres como viciosos e perigosos.

Durante a ditadura civil e militar, a autonomia do Poder Judiciário foi restringida, tendo sido suspensas as garantias dos magistrados, pela possibilidade de demiti-los, dispensá-los, aposentá-los, transferi-los para a reserva. Também foi delegada à Justiça Militar poder para julgar crimes políticos ou contrários à segurança nacional, cometidos por civis.

No período que vai de 1964 a 1988, a repressão à criminalidade tida como comum continuava recaindo sobre os pobres não integrados ao sistema produtivo (SERRA, 2009, p. 221). Pouco se sabe sobre o Poder Judiciário nessa época. Conforme observou Zaffaroni (1995, p. 29), na América Latina apagou-se a memória histórica referente à função que cumpriu o Poder Judiciário, em cada período político. Com isso, criou-se um obstáculo para a construção da crítica acerca de sua intervenção, o que permite, segundo o autor, a reincidência dos mesmos erros.

De acordo com Zaffaroni, a “explosão da litigiosidade” na América Latina decorre, basicamente, da disparidade entre o discurso jurídico e a planificação econômica, da distância entre os direitos sociais definidos constitucionalmente e os problemas regionais, agravados pela marginalização e exclusão. Nesta região, o protagonismo dos juízes se efetua num contexto de aumento da burocracia estatal (e da pretensão de sua redução por cortes orçamentários) e da produção legislativa impulsionada unicamente pelo clientelismo político (1995, p. 24).

No Brasil, o tema do acesso à justiça foi analisado por Junqueira, que destaca a singularidade brasileira no processo de redemocratização do Poder Judiciário. A seu ver, diferente do que acontecia nos países centrais, a principal questão histórica não era a expansão do *Welfare State* e a necessidade de tornar efetivos os direitos das minorias étnicas e sexuais, mas a necessidade da expansão dos direitos sociais básicos, para toda a população (JUNQUEIRA, 1996, p. 391). Para a autora, a pressão por mudanças no direito ocorreu, inicialmente, devido ao crescente fenômeno das invasões urbanas e da incapacidade do Poder Judiciário de resolver os novos conflitos emergentes na sociedade brasileira.

Ao longo da década de 1990, depois de promulgada a Constituição de 1988, as políticas sociais foram submetidas às condições ditadas pelas medidas políticas e econômicas de ajuste fiscal. A redução no orçamento provocou a degradação dos sistemas de proteção social, ampliando a demanda pelo Poder Judiciário, deslançando o processo de judicialização da política e da questão social.

De acordo com Salvador (2010, p. 60), em 2009, foram desviados para alguns setores econômicos quase 70 bilhões de reais, que faziam parte do orçamento da seguridade social. O autor também comenta que não houve compensação, pois o governo não adotou medidas no sentido de garantir o emprego e ampliar a proteção social.

Em grande parte, estas ações fazem com que o Estado deixe de cumprir seu dever constitucional de garantir a proteção social aos cidadãos brasileiros. Ao abdicar desta função, intensifica-se a tendência de aumento da demanda por direitos sociais no Poder Judiciário. De certa forma, a judicialização da política resulta da omissão do Poder Executivo no encargo da efetivação de direitos, mediante a execução das políticas públicas.

## O serviço social na judicialização da política e da questão social

Tate (1995) entende por judicialização a expansão do Poder Judiciário nos sistemas políticos do mundo. Com base no conceito de Vallinder, Tate (Idem) compreende que a judicialização da política pode ocorrer em dois momentos: 1) quando as cortes e os juízes ampliam seu poder, ao revisar a decisão sobre a política pública, formulada anteriormente por outras agências, especialmente o Legislativo e o Executivo; e, 2) quando os métodos e procedimentos judiciais são incorporados às instituições administrativas, indo além do Judiciário. Vallinder (1995) também destaca que a judicialização pode ocasionalmente ocorrer em decorrência da omissão das instituições majoritárias diante de certas questões pelas quais deveriam se encarregar de decidir.

Desde que Tate e Vallinder cunharam a expressão judicialização da política, com a publicação do livro *The Global Expansion of Judicial Power*, em 1995, o fenômeno tem sido discutido entre diversos pesquisadores no mundo. Antoine Garapon (1999, p. 44), um jurista francês, considera que tal processo tem gerado a politização da razão judiciária ao mesmo tempo em que se judicializa o discurso político. Por conseguinte, as reivindicações políticas passam a ser feitas em termos mais jurídicos que ideológicos, e os direitos individuais e formais tendem a suplantar os direitos coletivos e substanciais. De acordo com o seu pensamento, a judicialização também tem efeitos sobre a vida social, pois há um aumento desmesurado de leis para regular a sociabilidade. Tal processo é resultado de maior pluralismo social e do recuo do Estado provedor. Num contexto de crise estrutural do capitalismo, o Estado se retrai e desmonopoliza a “questão social”. A judicialização, segundo esta abordagem, expressa a anomia das sociedades contemporâneas, resultante do movimento progressivo de privatização das normas, de precarização do trabalho e de retração dos serviços do Estado. Nesse contexto, os indivíduos pressionam o sistema jurídico em busca de proteção e segurança.

No Brasil, a chamada judicialização da política e das relações sociais tem sido objeto de polêmica em torno da questão de saber se a intervenção do Poder Judiciário na cena política e na esfera da vida privada é democrática. Além disso, questiona-se a ingerência do Poder Judiciário sobre a vida dos pobres, o que tem sido interpretado como mais uma forma de controle social, sem o objetivo da promoção social ou da cidadania. Nestes termos, o Poder Judiciário estaria reforçando o processo de criminalização da pobreza, ao não se pronunciar, quando provocado, contra as restrições aos direitos civis impostas, por exemplo, aos moradores de “lugares perigosos”, ou ainda em desconsiderar os direitos fundamentais, em suas decisões, como nos casos do julgamento de ações contra a remoção de moradores em áreas públicas ou em regiões de conflitos agrários.

O fenômeno da judicialização da política e das relações sociais tem sido motivo de controvérsias entre gestores da política, procuradores, juízes e intelectuais. O protagonismo dos juízes, bem como o ativismo do Poder Judiciário nas políticas públicas, parecem inaugurar um novo capítulo na história do Poder Judiciário brasileiro. Mais afastados das decisões puramente técnicas e formais, passando a atuar como intérpretes da Constituição de 1988, os juízes vêm se tornando atores políticos com influência direta sobre o governo.

Os estudos sobre judicialização no Brasil adquiriram visibilidade após a publicação, em 1999, do livro de Werneck Vianna et al. intitulado *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Para os autores, numa sociedade de capitalismo retardatário e de democracia incipiente, a judicialização não seria resultado apenas do processo de privatização das normas como destacou Garapon (1995), mas sobretudo, “do avanço da agenda igualitária em um contexto que, tradicionalmente, não conheceu as instituições da liberdade” (VIANNA, 1999, p. 150).

Nesse processo, enquanto os cidadãos recorrem ao Judiciário visando à efetivação de seu direito, o Poder Judiciário é acusado de ser

indiferente aos limites orçamentários da administração pública (BARROSO, 2007). Faria (2004, p. 106), ao remeter à questão, afirma estar o Poder Judiciário numa encruzilhada, pois não dispõe de meios próprios para assegurar a concretização de objetivos substantivos nela previstos. Não obstante, o Poder Judiciário tem sido procurado em vista da possibilidade de efetivação de direitos, apesar da desconfiança com relação à sua eficácia, em vista de sua morosidade. Segundo Sadeck (2004, p. 88), há uma crise no Poder Judiciário, que diz respeito à sua estrutura pesada, sem agilidade e incapaz de fornecer soluções, em tempo razoável, previsíveis e a custo acessível para todos.

A judicialização da política e da questão social é uma tendência que tem se acentuado no Brasil. Segundo Vianna, Burgos e Salles (2007, p. 41), o juiz tem se tornado protagonista direto da questão social, num processo claro de substituição do Estado e dos recursos classicamente republicanos. De acordo com Aguiniski e Alencastro (2006, p. 20), tal processo ocorre “em detrimento do compromisso mais efetivo do Estado e da esfera pública”.

Nas Ciências Sociais Aplicadas, o tema tem sido debatido ora sendo considerado um avanço, ora recebendo críticas. Silva (2012, p. 556), em seu estudo sobre a judicialização do Benefício da Prestação Continuada (BPC), afirma que quase 6% dos beneficiários tiveram reconhecidos seus direitos por determinação judicial, o que constitui 199.863 pessoas beneficiadas. Todavia, a autora conclui que, apesar da inegável importância do Judiciário no acesso ao BPC, as desigualdades regionais acabam sendo reforçadas, visto que o acesso à justiça é menor nas regiões mais empobrecidas, como o Nordeste por exemplo.

Assumpção (2012) também investigou a judicialização do BPC e destacou ser este processo resultado do confronto entre a interpretação, por parte dos juízes, da Constituição e das leis infraconstitucionais, citando como exemplo a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas). Por estipular apenas um quarto da renda per capita para ter acesso ao BPC, a Loas estaria restringindo um direito constitucional

somente aos que vivem em extrema pobreza. Além disso, passou a ser contestada também por estabelecer um critério estritamente quantitativo para definir a pobreza.

Além do BPC, outras áreas da política têm sido investigadas. Alves (2013) considerou a judicialização dos medicamentos em Campos dos Goytacazes um avanço, tendo em vista os problemas relacionados à falta de logística do governo para a sua distribuição. Percebeu que a procura pelo Poder Judiciário consistia na única alternativa para a obtenção do remédio, que, em caso contrário, não seria obtido. A assistente social judicial Josélia Reis (2010, p. 82) também destacou a importância do Serviço Social neste processo, demonstrando a ocorrência de 62% de resolutividade nos casos que envolvem as demandas de seguridade social, sem a necessidade de se chegar ao juiz. Com relação à judicialização, a autora considera que, mesmo sendo em grande parte resultado do acúmulo de ações individuais em vista da obtenção de direitos que não foram efetivados, tal processo expressa a possibilidade alternativa de exercício da cidadania. Em suas palavras:

(...) o reconhecimento da importância do exercício de cidadania participativa apresenta-se subjacente ao reconhecimento da provocação do Judiciário como algo inerente à falta de cumprimento das obrigações formais das instituições para com a população (REIS, 2010, p. 83).

Todavia se, por um lado, a judicialização pode ser uma alternativa para a efetivação de direitos, por outro, pode se traduzir em resultados negativos, reforçando a tendência do Judiciário em aplicar o seu poder “prioritariamente de forma coercitiva ou repressiva, direcionado para o disciplinamento, a normalização de condutas” (FÁVERO, 2005).

Em uma pesquisa sobre a judicialização dos conflitos com crianças e adolescentes atendidos por programas de acolhimento institucional integral em São Gonçalo, Figueiredo (2012) entendeu este processo

como o aprofundamento da tendência do Poder Judiciário em usar o direito como uma forma de controle social, sendo que atualmente responde conforme a ideologia neoliberal.

(...) a judicialização das crianças e adolescentes acolhidos em São Gonçalo exprime um processo inverso ao das instituições que atendiam a política relacionada ao Código do Menor de 1979, visto que antes se judicializava a infância a fim de separá-la da família, submetendo-a à tutela do Estado, enquanto, nos dias atuais, a judicialização implica na retirada dessas crianças e adolescentes das instituições de acolhimento, seja para devolvê-las às suas famílias, seja para entregá-las à adoção. Trata-se de buscar adaptar o Estatuto às orientações da política neoliberal, que visa tornar o Estado mais eficiente, restringindo o alcance das políticas sociais (FIGUEIREDO, 2012, p. 4).

De fato, a judicialização da política tende a intensificar a judicialização da questão social, mas enquanto a primeira pode ser concebida positivamente, a outra tende a ser identificada como aumento do poder de coerção e controle. Segundo Sierra (2011, p. 259), a judicialização da política “remete à intromissão do Poder Judiciário nos processos de deliberação política, admitindo com isso o conflito na relação entre os Poderes”, enquanto a judicialização da questão social “refere-se ao aumento da interferência dos aparatos de controle judicial sobre a pobreza, quer seja para proteção e defesa dos direitos de cidadania, quer seja para repressão dos comportamentos penalmente puníveis”.

Enfim, em todos os casos destacados, o serviço social tem participado fornecendo subsídios às decisões judiciais. Segundo Souza (2006, p. 59), o assistente social é parte constituinte e constitutiva dos conflitos judicializados. Tradicionalmente o serviço social é convocado para realizar o estudo social e o parecer técnico. Todavia, outras atribuições estão sendo exigidas ao assistente social judicial, como emitir rela-

tórios de avaliação, formular projetos de intervenção, além de realizar as já conhecidas visitas domiciliares, de esclarecer os usuários dos seus direitos, fazer encaminhamentos para o acesso às políticas públicas, realizar contatos interinstitucionais etc.<sup>5</sup>

Atualmente, o serviço social da Justiça Federal está presente no atendimento dos juizados especiais federais (JEFs). Segundo Reis (2010, p. 76), somente em 1989 ingressou a primeira assistente social para atuar com o servidor do Poder Judiciário Federal. A demanda para a realização de um trabalho voltado ao público dos JEFs ocorreu somente em 2005, por conta da necessidade da perícia social ser realizada junto ao Serviço de Perícias Médicas.

De certa forma, a ampliação do serviço social na justiça tem acompanhado a expansão do Poder Judiciário e de suas atribuições, o que indica a valorização deste serviço, cada vez mais considerado indispensável ao encargo da prestação jurisdicional. Considerando a criação de procedimentos menos formais nos juizados especiais e os juízes percebendo a necessidade de valorizar informações confiáveis pertinentes ao litígio, a fim de fundamentar as sentenças, percebe-se o quanto o assistente social pode acrescentar no sentido da qualidade da prestação jurisdicional, possibilitando aos juízes conciliar a sua responsabilidade judicial com a capacidade de responder as demandas por justiça, favorecendo com isso um melhor desempenho institucional. De certa forma, se é possível reconhecer um aumento da responsabilidade dos juízes neste processo, também se pode verificar uma sobrecarga de trabalho da equipe técnica, que neste contexto de judicialização adquire relevância não apenas sobre a influência nas sentenças, mas, sobretudo, por ser o assistente social um profissional que intervém sobre as expressões da questão social, sendo cobrado das habilidades e competências

---

5 Informação obtida no site da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/inf\\_juv\\_idoso/cap\\_vara\\_inf\\_juv\\_idoso/estrutura/div\\_serv\\_soc.jsp](http://www.tjrj.jus.br/institucional/inf_juv_idoso/cap_vara_inf_juv_idoso/estrutura/div_serv_soc.jsp)>.

expressas nas dimensões técnico-operativa, teórico-metodológica e ético-política do serviço social.

Num país onde a extrema desigualdade social acentua a desigualdade no acesso e garantia de direitos, o Serviço Social Judicial, ao lidar com a parcela da população que enfrenta grandes dificuldades de acesso aos direitos sociais básicos, procura alinhar o trabalho profissional aos interesses das classes trabalhadoras e subalternas, no sentido do projeto ético político (NETTO, 1999) e dos princípios do Código de Ética da profissão de 1993, sendo, portanto, favorável à equidade e à justiça social, “numa perspectiva de universalização do acesso a bens e a serviços relativos às políticas e programas sociais, bem como sua gestão democrática”. Trata-se de um trabalho que requer o compromisso profissional com a defesa dos direitos de cidadania, numa disputa com o projeto hegemônico neoliberal, que tem deteriorado os sistemas de proteção social.

No Poder Judiciário, a execução do trabalho do assistente social judicial deve se orientar na direção do Código de Ética Profissional e do Projeto Ético-Político-Pedagógico, tendo em vista que pode ser realizado com a finalidade de tornar a justiça mais próxima e sensível aos dramas que atingem o cotidiano da classe trabalhadora, procurando fazer com que sejam garantidos o respeito a sua individualidade e a todos os seus direitos.

## Referências

AGUINSKI, B. G.; ALENCASTRO, E. H. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. Revista *Katálysis*, v. 9, n. 1, 2006.

ALVES, Manoela Magalhães. *A judicialização na assistência farmacêutica e os princípios do Sistema Único de Saúde*. Dissertação de Mestrado. Campos dos Goytacazes: UENF, 2013, mimeo.

ARANTES, Rogério Bastos. O Judiciário entre a justiça e a política. In: AVELAR, Lucia; CINTRA, Antonio Octávio (orgs.). *Sistema político brasileiro – uma introdução*. São Paulo: Unesp, 2004.

ARAUJO, Gisele Silva Araujo. A judicialização da política: as possibilidades da democracia para além do monismo político identitário. In: *O Estado Democrático de Direito em questão: teorias críticas da judicialização da política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ASSUMPÇÃO, Maria Clara. “Questão Social” e direito na sociedade capitalista: um estudo sobre a judicialização do acesso ao Benefício da Prestação Continuada. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Uerj, 2012, mimeo.

BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Interesse Público*, n. 46, nov.-dez./2007.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1989.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2002.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas, SP: Unicamp, 2008, 2. reimp. da 2. ed., 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. *Estudos Avançados*, 18 (51), 2004.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. *Estudos Avançados*, 18(51), 2004.

FIGUEIREDO, Natalia da Silva. A judicialização dos conflitos com crianças e adolescentes atendidos por Programas de Acolhimento Institucional Integral no município de São Gonçalo. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Uerj, 2012, mimeo.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina da Fonte; MOREL, Regina de Moraes. Perfil da magistratura do trabalho no Brasil. In: GOMES, Angela de Castro (coord.). *Direitos e cidadania: justiça, poder e mídia*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

JUNQUEIRA, Eliana Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Estudos Históricos*, n. 18, 1996.

LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

NETTO, José Paulo. A construção do projeto ético-político do serviço social frente à crise contemporânea. In: *Capacitação em serviço social e política social*.

*Módulo I – Crise contemporânea, questão social e Serviço Social*. Brasília: CFess/Abepss/Cead/UnB, 1999.

REIS, Josélia Ferreira dos. *Nos caminhos da judicialização – um estudo sobre e a demanda judicial pelo Benefício de Prestação Continuada*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: UFF, 2010.

SADECK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, 18 (51), 2004.

SALVADOR, Evilásio. Crise do capital e o socorro do fundo público. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; MIOTO, Regina Célia Tamasso (orgs.). *Capitalismo em crise: política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2010.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. *Economia política da pena*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da assistência social. *Serviço Social e Sociedade*, n. 111, jul.-set./2012.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. *Katálysis*, v. 14, n. 2, 2011.

SOUZA, Marcos Francisco de. *A participação do assistente social na judicialização dos conflitos sociais*. *Ser Social*, n. 19, p. 59-83, jul.-dez./2006.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press and London, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Bauman; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, v. 19, n. 2, 2007.

VIANA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Governo do Estado do Rio de Janeiro/UFF, 1973.

ZAFARONI, E. R. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.